



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000697/2007-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.188 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente JOSÉ FERNANDO ALVES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ FERNANDO ALVES DE SOUZA foi lavrado Auto de Infração, fls. 19/26, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 24.074,62, incluindo multa e juros de mora, estes últimos calculados até dezembro de 2006.

As infrações apurada pela autoridade fiscal foram: (i) omissão de rendimentos recebidos, de Itaú Vida e Previdência S.A., a título de resgate de contribuição à previdência privada, no valor de R\$ 11.100,00; (ii) omissão rendimentos recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista movida contra o HSBC Bank Brasil S.A., no valor de R\$ 80.000,00, já deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 20.000,00; e (iii) alteração do imposto de renda na fonte – exclusão do valor de R\$ 735,00, referente aos rendimentos declarados recebidos de Autocred Factoring Ltda e inclusão do IRRF, nos valores de R\$ 735,00 e R\$ 10.565,75, referente aos rendimentos omitidos recebidos de Itaú Vida e Previdência S.A. e HSBC Bank Brasil S.A., respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/12, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-30.479, de 22/02/2011, fls. 128/131.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 23/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 134, o contribuinte apresentou, em 14/04/2011, recurso voluntário, fls. 142/153, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Preliminarmente – Da extinção parcial do crédito tributário – Com o advento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, operou-se a extinção parcial do crédito tributário em extinção, até o limite de R\$ 10.000,00, posto que a remissão concedida no Lei citada será total, quando o valor do débito discutido foi igual ou inferior a R\$ 10.000,00 e parcial, quando o valor do débito for superior ao limite estabelecido.

Da suposta omissão de rendimentos

A) Resgate de previdência privada – O recorrente efetuou entrega de declaração retificadora erroneamente preenchida, cuja apresentação é inválida, posto que a transmissão ocorreu quando o contribuinte já estava sob ação fiscal. Na declaração retificadora o contribuinte declarou haver recebido de outra fonte pagadora o valor de R\$ 10.000,00, fato este inverídico, sendo que o valor de R\$ 11.100,00, relativo ao saque de previdência privada, fora declarado erroneamente como sujeito à tributação exclusiva. A declaração correta é aquela entregue em 30/04/2002.

B) Rendimentos obtidos por meio de ação trabalhista – Os rendimentos considerados omitidos foram auferidos no ano-calendário 2002. A retenção na fonte também ocorreu em 2002 e o recolhimento do tributo ocorreu em 13/11/2002.

O valor das parcelas indenizatórias representam 25,96% (R\$ 25.963,47) do total recebido e não pode prosperar a alegação da decisão recorrida de que não se admite a dedutibilidade desse valor, porque a apuração não se baseou em cálculos periciais. Com a devida vênia, tem-se que não há nenhuma norma jurídica que estabeleça tal condição. O recorrente ofereceu à tributação um valor superior ao do recebimento efetivamente auferido, pois deixou de deduzir os honorários advocatícios, conforme se demonstra no quadro a seguir:

Processo nº 10980.000697/2007-61
Resolução nº **2102-000.188**

S2-C1T2
Fl. 159

1	Valor bruto do acordo celebrado no processo judicial	100.000,00
2	Valor dos honorários advocatícios, cfe. NF nº 560 (doc.08)	(25.507,98)
3	Valor das parcelas indenizatórias (sem incidência do IRPF)	(25.963,47)
4	Valor do rendimento tributável a declarar (1-2-3)	48.528,55
5	Valor declarado a título de rendimento tributável	74.036,53
6	Valor declarado a maior (5-4)	25.507,98

Conforme Despacho, fls. 155, de 08/03/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de modo que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, e no recurso o contribuinte afirma, no que tange à infração de omissão de rendimentos recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista, que tais valores foram auferidos no ano-calendário 2002, que a retenção na fonte também ocorreu em 2002 e que o recolhimento do tributo ocorreu em 13/11/2002.

Para proceder ao lançamento, a autoridade fiscal fiou-se na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), fls. 80, no Darf, fls. 89, e em documento, denominado de Quitação de Reclamatória Trabalhista, fls. 90. Estes documentos induzem à conclusão de que houve um pagamento em 11/06/2001, em favor do contribuinte, decorrente de um acordo firmado entre as parte no processo nº 27800/99.

Todavia, o contribuinte juntou aos autos outros documentos, todos relativos ao processo nº 27800/99, que indicam que o pagamento, decorrente do acordo firmado entre as parte, somente ocorreu no ano-calendário 2002. São eles: Darf, fls. 51, petição, dirigida ao Juízo do Trabalho, protocolada em 11/11/2002, fls. 53/55, onde informa-se a conciliação entabulada entre as partes e os termos do acordo, demonstrativo, fls. 56, denominado de Cálculo de Liquidação, homologação judicial de acordo firmado entre as partes e fls. 58, nota fiscal de honorários advocatícios, fls. 60.

Considerando a divergência entre os documentos acima mencionados e em obediência ao princípio da verdade material, necessária se faz a realização de diligência, a ser efetuada junto à Justiça do Trabalho e ao HSBC Bank Brasil S.A., com a finalidade de se esclarecer se de fato o contribuinte recebeu no ano-calendário 2001, rendimentos decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 27800/99. Em caso, afirmativo, a autoridade fiscal deverá juntar aos autos os respectivos documentos comprobatórios do recebimento das quantias por parte do contribuinte, tais como recibos, guias de depósito, cópia de cheques administrativos compensados e etc.e demais documentos que entender pertinente.

Solicita-se, ainda, que ao encerrar a diligência, ora requerida, a autoridade fiscal elabore relatório conclusivo, do qual dará ciência ao recorrente, concedendo-lhe prazo para, se o desejar, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos em que acima consignado.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora